



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600509-81.2024.6.08.0009 - Santa Leopoldina - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RECORRENTE: ROMERO LUIZ ENDRINGER

ADVOGADO: SERGIO TRISTAO CORTELETTI - OAB/ES25090

ADVOGADO: RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO - OAB/ES22245

ADVOGADO: LUCIAN QUINTAES CARDOSO - OAB/ES24803

RECORRIDA: SANTA LEOPOLDINA MERECE MAIS [PP/PDT/PRD/PSB/UNIÃO] - SANTA LEOPOLDINA - ES

ADVOGADO: RICARDO TEDOLDI MACHADO - OAB/ES11065

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político, consubstanciada na contratação temporária de servidores públicos no período vedado, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997. A sentença impôs ao recorrente a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: (I) definir se a contratação de servidores públicos temporários, no período vedado pela legislação eleitoral, configura conduta vedada nos termos do art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997; e (II) estabelecer se tal conduta, no caso concreto, ostenta gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político, com aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, incisos XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.



III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A contratação de 45 servidores temporários, entre julho e setembro de 2024, configura conduta vedada a agente público, pois foi realizada em período legalmente proibido, sem demonstração inequívoca de que se tratava de serviços públicos essenciais ou situações excepcionais amparadas pelas hipóteses do art. 73, inciso V, alínea “d”, da Lei n. 9.504/1997.
4. A natureza dos cargos contratados (auxiliar de serviços gerais, motorista de veículos pesados, gari, oficial administrativo, técnico agrícola, entre outros) não se enquadra na exceção de serviço público essencial, conforme interpretação restritiva adotada pela jurisprudência do TSE.
5. A configuração da conduta vedada prescinde da comprovação de dolo ou finalidade eleitoral, sendo de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 73 da Lei das Eleições.
6. Para a caracterização do abuso de poder político, exige-se prova robusta de gravidade e de desvio de finalidade com impacto no equilíbrio do pleito, o que não foi demonstrado nos autos.
7. O aumento no número de contratações no ano eleitoral, além de inexpressivo, seguiu tendência dos anos anteriores e não foi acompanhado de provas de vinculação eleitoral ou uso político dos cargos.
8. Não há evidências nos autos de que os contratados atuaram em favor do recorrente ou que houve promessa de cargos em troca de apoio político, sendo ausente o liame eleitoral necessário à configuração do abuso de poder.
9. Diante da ausência de gravidade qualificada e de desvio de finalidade, a conduta vedada não se transmuta em abuso de poder político, razão pela qual é indevida a imposição da sanção de inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A contratação temporária de servidores públicos em período vedado configura conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997, quando ausente amparo nas exceções legais.
2. A caracterização de abuso de poder político exige prova robusta de gravidade e de desvio de finalidade com potencial de comprometer a legitimidade do pleito, não sendo suficiente a mera prática da conduta vedada.
3. A ausência de elementos que demonstrem o uso político das contratações temporárias



afasta a imposição da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX; Lei n. 9.504/1997, art. 73, V e § 4º; Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspe n. 101261, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11-04-2019.

TSE, RO n. 060227992, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 05-09-2023.

TRE-AM, RE n. 060039557, Rel. Des. Victor André Liuzzi Gomes, j. 02-05-2024.

TRE-PE, AIJE n. 0600796-89.2020.6.17.0023, Rel. Des. Adalberto de Oliveira Melo, j. 11-03-2022.

TRE-MG, RE n. 060030781, Rel. Des. Júlio César Lorens, j. 27-03-2025.

TRE-PE, AIJE n. 060027217, Rel. Des. Frederico De Moraes Tompson, j. 26-09-2023.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 06/10/2025.

DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES, RELATORA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

30-09-2025

PROCESSO Nº 0600509-81.2024.6.08.0009 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/13

RELATÓRIO

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (RELATORA):-

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Romero Luiz Endringer** em face da sentença de ID 9476193, proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na ação de



investigação judicial eleitoral ajuizada por **Coligação "Santa Leopoldina Merece Mais"**, devido a suposta prática de abuso de poder político, consistente na conduta vedada descrita no artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997, aplicando a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar das últimas eleições municipais, na forma do artigo 22, inciso XV, da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões recursais (ID9476199), o recorrente alegou, em síntese, que: **I)**a Constituição Federal autoriza, havendo previsão legal, a contratação temporária, sem concurso público, diante da necessidade temporária de excepcional interesse público; **II)** as contratações temporárias estão amparadas na Lei Municipal n. 908/1997 e “foram realizadas para garantir a continuidade de serviços públicos essenciais, em total consonância com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal”; **III)** as contratações para a Secretaria de Agricultura e para a Secretaria de Obras justificam-se pelas características do município, que tem sua população predominantemente residida na área rural; **IV)** as contratações de agentes e auxiliares de serviços gerais “se deram para suprir situações de exonerações por término de contratos, licenças maternidade, outras licenças, aposentadorias”; e, **V)** as contratações seguiram critérios estritamente técnicos e administrativos e só ocorreram por não ter havido tempo hábil para a realização de concurso público.

Sustentou, ainda, que as “contratações realizadas no período proibitivo estão abarcadas pelas exceções previstas na alínea 'd' do art. 75, V da Lei 9504/97, afastando, assim, a intenção de 'viés eleitoreiro' das contratações”, bem como que não restou demonstrada gravidade suficiente para a configuração de abuso de poder político nos termos exigidos pelo artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/1990.

Argumentou, também, que “a sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos, em razão de contratações de caráter temporário e sem comprovação de impacto direto no resultado eleitoral, mostra-se, data venia, desarrazoada e excessiva”.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso a fim de reformar a sentença e reconhecer a licitude das contratações realizadas, afastando, por consequência, a sanção de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder político.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 9476540).

Conforme certidão de julgamento de ID 9523179 foi solicitada baixa de pauta dos autos, que foram redistribuídos na data de 13/06/2025.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória (ES), data da assinatura eletrônica.

*



VOTO

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (RELATORA):-

Inexistindo questões preliminares a serem enfrentadas, **CONHEÇO** do recurso eleitoral e passo a analisar as suas razões, como segue.

Na sentença recorrida (ID 9476193), o Juízo da 9ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela **Coligação "Santa Leopoldina Merece Mais"** e condenou apenas **Romero Luiz Endringer**, ora recorrente, então Prefeito e candidato à reeleição no município de Santa Leopoldina, pela prática de abuso de poder político, consistente na contratação de servidores temporários durante o ano de 2024e no período, expressamente, vedado pela legislação eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, declarando sua inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar das últimas eleições municipais, na forma do artigo 22, inciso XV, da Lei Complementar nº 64/90.

O magistrado, ainda, julgou prejudicado o pedido de cassação de registro ou diploma do recorrente, ante o resultado das urnas, e deixou de condená-lo ao pagamento de multa, na forma do artigo 73 da Lei nº 9504/97, por não haver, na inicial, pedido nesse sentido.

Pois bem. A conduta controvertida, imputada ao recorrente e que configura, segundo a inicial, prática de abuso de poder político, consubstancia-se na contratação temporária de servidores públicos no período vedado pela norma eleitoral, sem amparo em nenhuma das exceções legais.

Sobre o tema, o artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;



d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

[...]

Talnormatem como finalidade resguardar a probidade administrativa, assegurar a igualdade de condições entre os candidatos e garantir a lisura do processo eleitoral, coibindoo uso da máquina pública, pelos detentores de poder, em benefício de determinada candidatura e prejuízo das demais.

No caso em exame, extrai-se dos autos que, no ano de 2024, no município de Santa Leopoldina/ES, foram realizadas, pela Prefeitura Municipal, 256 (duzentos e cinquenta e seis) contratações temporárias, sendo que 45 (quarenta e cinco) delas foram feitas no período vedado pela legislação eleitoral, conforme documentação de ID 9476161.

A maior parte das contratações em questão ocorreram na área da educação, mas outras pastas também foram contempladas, consoante destacado na sentença de ID 9476193:

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: cargo de oficial administrativo (fls. 159/160 do ID 123534166) e de técnico agrícola (fls. 105/106 do ID 123534166);

Secretaria Municipal de Assistência Social: cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 135/136 do ID 123534166) e de agente de serviços gerais (fls. 129/130 do ID 123534166);

Secretaria Municipal de Obra e Serviços Públicos: cargo de engenheiro (fls. 119/120 do ID 123534166), de motorista de veículos pesados (fls. 127/128 do ID 123534166) e de garis (fls. 97/98, 99/100, 101/102, 107/108, 109/110, 111/112, 117/118, 121/122, 123/124, 125/126, todas do ID 123534166);

Secretaria Municipal de Administração: cargo de agente de serviços gerais (fls. 95/96 do ID 123534166);

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo: cargo de agente de serviços gerais (fls. 93/94 do ID 123534166).

Ao analisar a natureza dos cargos para quais as pessoas foram temporariamente contratadas, depreende-se a existência de funções das mais variadas áreas, que, evidentemente, não se amoldam ao requisito da excepcionalidade, exigido pela legislação, como, por exemplo: oficial administrativo, técnico agrícola, auxiliar de serviços gerais, agente de serviços gerais, engenheiro, motorista de veículos pesados e gari.

Neste ponto, vale asseverar que o conceito de serviço público essencial, que se enquadraria de ressalva legal para a contratação temporária de servidores, é interpretado de maneira restritiva pela jurisprudência do TSE, sendo entendido como aquele “[...] **de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. Interpretação em sentido diverso esvaziaria o comando legal e permitiria o uso da máquina pública em benefício de candidaturas**” (Ac. de 11.4.2019 no AgR-REspe nº 101261, rel. Min. Jorge Mussi).

Desse modo, afasta-se atese do recorrente, na tentativa de atrair a incidência da alínea "d", do inciso V, do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, no sentido de que tais contratações “[...] foram realizadas para garantir a



continuidade de serviços públicos essenciais, em total consonância com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal”.

Repita-se que a natureza dos cargos acima destacados força à conclusão de que não visavam “*atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*” a que alude o art. 37, inciso IX, da CRFB.

Cumpra, ainda, salientar que a jurisprudência sobre o tema considera que as condutas vedadas durante o período eleitoral, diferentemente das práticas atinentes ao abuso de poder político-econômico, são causas de responsabilidade objetiva, bastando, tão somente, o ato de amoldar-se ao tipo legal para que o agente público seja submetido às consequências jurídicas, sendo prescindível a demonstração de dolo ou intenção eleitoral.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado, que tomo como paradigma:

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Manutenção de postagens em rede social. Configuração da infração. Responsabilidade do chefe do Executivo. Recurso desprovido. [...] **5. A conduta vedada possui natureza objetiva, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo ao pleito ou intenção eleitoreira.**

IV. Dispositivo e tese: 6. Recurso eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: “A manutenção de publicidade institucional em período vedado, ainda que sem cunho eleitoral, configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, sendo o chefe do Poder Executivo responsável pelo conteúdo veiculado nas redes sociais institucionais da administração pública.” [...] (TRE-PE - RECURSO ELEITORAL n. 060066830, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 13/03/2025).

Nesse contexto, as provas carreadas aos autos demonstram ter havido a contratação de servidores temporários, pelo município de Santa Leopoldina/ES, no período vedado pela legislação eleitoral, sem que suas funções se enquadrassem nas exceções previstas no art. 73, inciso V, alínea “d”, da Lei das Eleições, caracterizando, portanto, prática de conduta vedada pelo recorrente, assim, como reconhecido na sentença de 1º grau.

No entanto, em que pese a realização da conduta vedada, esta circunstância, por si só, não permite a conclusão automática de que os mesmos fatos também configuram abuso de poder político.

Destaca-se que “O abuso do poder político exige que o agente público, aproveitando-se da sua condição funcional, atue em benefício eleitoral próprio ou de terceiro, com desvio de finalidade, a fim de comprometer a paridade de armas entre candidatos, disso resultando mácula à legitimidade do pleito.” (TSE - Recurso Ordinário Eleitoral n. 060227992, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05-09-2023).

Impõe mencionar, ainda, que, para que se reconheça o abuso de poder, é fundamental que a prática seja analisada sob dois aspectos simultâneos: I) gravidade intrínseca da conduta (aspecto qualitativo); e II) potencial de comprometimento da lisura e da legitimidade do processo eleitoral (aspecto qualitativo).

Portanto, é imprescindível a prática de atos significativos, capazes de afetar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, em evidente benefício de determinada candidatura, ensejando desequilíbrio na disputa



e interferindo na livre manifestação da vontade do eleitor.

E, quanto a este ponto, merece ser reformada a sentença de 1º grau, isso porque é pacífico no TSE e nos Tribunais Regionais Eleitorais do nosso País o entendimento de que, nas ações de investigação judicial eleitoral (AIJE), exige-se **aapresentação de prova robusta, segura e inequívoca da ocorrência de abuso de poder, dotada de gravidade capaz de comprometer a legitimidade do pleito.** Ademais, o liame eleitoral deve ser devidamente comprovado e não pode serpresumido, justamente pelas severas consequências jurídicas decorrentes desse tipo de demanda.

Cito, para corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO GOVERNO DO ESTADO PARA CAPEAMENTO ASFÁLTICO EM PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU COMPROMETIMENTO DA IGUALDADE DO PLEITO. AIJE IMPROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. [...]III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 5.**O abuso de poder político e/ou econômico exige prova inequívoca de que o agente público utilizou a máquina administrativa para obter vantagem eleitoral, o que não se obtém no caso concreto**, dado que a execução das obras públicas constituiu uma atividade ordinária da gestão municipal, sem demonstração de desvio de finalidade ou de comprometimento na igualdade de oportunidades entre os candidatos. 6. Eventuais inconsistências administrativas relacionadas à execução das obras não configuraram, por si só, ilícito eleitoral, devendo ser comprovadas pelos órgãos competentes, salvo quando demonstrada sua instrumentalização para comprometer a legitimidade do pleito, o que não foi comprovado nos autos. 7.**Os precedentes do TSE reforçam que, para configuração de abuso de poder, é necessária a existência de acervo probatório robusto, que demonstre de forma concreta a gravidade da conduta e seu impacto no pleito eleitoral, o que não foi identificado no caso em análise.**IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral. Tese de julgamento: [...] 2.**O abuso de poder político exige prova inequívoca de desvio específico e de impacto na igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que deve ser demonstrado por acervo probatório robusto.**3. **Inconsistências administrativas não configuram, por si só, ilícito eleitoral, salvo quando comprovado que foram instrumentalizadas para comprometer a legitimidade do pleito.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, “a”; LC nº 64/90, art. 22.Jurisprudência relevante: TSE, RO nº 060227992, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 05.09.2023. (TRE-ES - RECURSO ELEITORAL nº060034708, Acórdão, Relator(a) Adriano Sant'ana Pedra, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 31/01/2025).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS DENTRO DO PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURADO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM PROL DE REELEIÇÃO. LIAME ELEITORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Ação de



Investigação Judicial Eleitoral proposta ante a suposta configuração de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão da contratação temporária de doze servidores públicos em período vedado, conduta descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, pela prefeita, candidata à reeleição. **2. O fato das referidas contratações terem ocorrido dentro do período vedado, por si só, não atesta a ocorrência do abuso de poder político ou obtenção ilícita de votos, sendo necessária, para a configuração do abuso ou cooptação do voto, a prova inconteste de que a conduta teve essa finalidade eleitoral.** **3. Não há nos autos elementos de prova que evidenciem que os doze servidores foram contratados em troca de apoio político ou de que as contratações decorreram de indicações políticas, ou, ainda, que ocorreram para o fim específico de obter o voto dos favorecidos.** **4.** Recursos conhecidos e desprovidos para manter a sentença em sua integralidade. (TRE-AM - RECURSO ELEITORAL nº060039557, Acórdão, Relator(a) Des. Victor Andre Liuzzi Gomes, Publicação: DJE - DJE, 02/05/2024).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA EM IMÓVEL LOCADO À PREFEITURA. CONCESSÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, DE TÍTULO HONORÍFICO À CANDIDATA À VICEPREFEITA. ENTREVISTA EM RÁDIO, ALUDINDO À POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS POR GESTÃO ANTECESSORA. PROMESSA DE MANUTENÇÃO. FORMAÇÃO DE AGLOMERAÇÕES POPULACIONAIS EM INFRINGÊNCIA À RES. TRE-PE Nº 372/2020. PRÉLIO MAJORITÁRIO. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE OU DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO CERTAME. APELO NÃO PROVIDO. MANTIDA INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. (...) **6) O Tribunal Superior Eleitoral, em remansosa jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder, cuja configuração pode atrair as rigorosas reprimendas de cassação de registro, diploma ou mandato, assim como a declaração incidenta de inelegibilidade.**[...] **8)** Demonstrada a escassez e a debilidade do acervo probante produzido para tipificar as antijuridicidades apontadas, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei dirigidas a coibir o comportamento arbitrário disciplinado pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90, não havendo tampouco que se cogitar da incidência da sanção pecuniária insculpida no art. 73, § 4º da LE. **9)** Recurso Desprovido, mantida incólume a sentença de primeira instância. (TRE-PE. AIJE nº 0600796-89.2020.6.17.0023. Acórdão nº 060079686 de 11/03/2022. Relator ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 51, Data 15/03/2022, Página 46-57).

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO - OCORRÊNCIA - MULTA DEVIDA - APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. **ABUSO DE PODER POLÍTICO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS BASTANTES A INDICAR A GRAVIDADE DA CONDUTA - AFASTADO.** RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.[...] III. Razões de Decidir [...] **5.** Mérito. Recursos parcialmente providos. É incontroverso que a Prefeitura Municipal realizou a admissão de 21 (vinte e um) funcionários públicos nos três meses que antecederam às Eleições Municipais de 2024, em contrariedade ao disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Contudo, restou comprovada a legalidade de 9 contratações, relativas a servidores da área da saúde e do programa "Juventude Empreendedora - Projovem"; restando 12 (doze) admissões sem justificativa legal, das quais 7 pertenciam à área da educação, 4 eram operários de serviços gerais e 1 era operador de máquinas, o que configura a conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, V, da Lei



nº 9.504/97. Suficiência da aplicação da multa, prevista no § 4º do referido diploma legal, no mínimo legal. **Inocorrência de abuso de poder político, ante a ausência de gravidade a ensejar a cassação dos diplomas dos eleitos.**IV. Dispositivo e Tese6. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.7. Recursos parcialmente providos para afastar a caracterização de abuso do poder político e, por conseguinte, afastar a cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade dos recorrentes; reconhecer a prática de conduta vedada prevista no art. 73, V, "d", da Lei das Eleições e reduzir a multa para 5.000 UFIRs.Teses:**Havendo comprovação de que foram firmados contratos sem justificativa legal, em período vedado, deve incidir a sanção prevista para a conduta, de forma proporcional. Inexistindo provas bastantes a indicar a prática do abuso de poder político, este deve ser afastado.**Dispositivos relevantes citados: CPC art. 319, III. Lei nº 9.504/97 art. 73. Lei Complementar 64/90, art. 22.Jurisprudência relevante citada: RE nº 060003913 Acórdão, Juiz Antônio Leite de Pádua, publ. 26/08/2024.RE nº 060042057, Des. Roberto Soares, julg. 30/03/2022. RE nº 060075532, Acórdão, Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publ. 8/3/2023.REsp 38704/PB, Min. Edson Fachin, Acórdão, Publ. DJE nº 183, de 20/9/2019, págs. 55 e 56.(TRE-MG - RECURSO ELEITORAL nº060030781, Acórdão, Relator(a) Des. Júlio César Lorens, Publicação: DJE - DJE, 27/03/2025).

No caso em julgamento, não há prova de que houve a utilização política dos cargos temporários em prol da candidatura do recorrente ou de terceiros, como forma de compensação pelo apoio ou como artifício para a captação de votos.

Friso que inexistem nos autos provas de qualquer natureza, seja testemunhal ou documental, que permitam aferir, **com a certeza necessária**, que as contratações temporárias foram realizadas com manifesto desvio de finalidade para fins eleitorais, tampouco que os agentes públicos contratados tenham efetivado ações de cunho eleitoral em benefício do gestor, ora recorrente.

Conforme consta nos autos e foi ressaltado pelo juízo sentenciante, foram celebrados 108 (cento e oito) contratos de designação temporária (CDT) no ano de 2021, seguidos de 173 (cento e setenta e três) no ano de 2022, 210 (duzentos e dez) no ano de 2023 e 256 (duzentos e cinquenta e seis) no ano de 2024.

Embora tenha havido um aumento na contratação de servidores temporários no ano eleitoral, verifica-se que tais admissões mantiveram padrões compatíveis com os anos anteriores, o que enfraquece a alegação de que foram realizadas com fins eleitorais.

Consigno, por oportuno, que as 45(quarenta e cinco)admissões temporárias efetuadasdurante o período vedado correspondem a0,44% dos eleitores aptos a votar naquele pleito,que, segundo dados estatísticos colhidos no portal do TSE, representavam10.315eleitores¹,percentualque reputo baixo para configurargravidade apta a caracterizar abuso de poder.

Ressalte-se, ademais, que“a contratação de servidores públicos é atividade costumeira, ínsita às funções dos gestores da municipalidade, que, é verdade, devem pautar-se nas regras constitucionais e administrativas aplicáveis à espécie. Sem embargo, o que a lei eleitoral considera ilícita é a contratação durante o período vedado ou, para além do ínterim proscrito, a contratação com desvio de finalidade, com propósito eleitoreiro, sendo capaz de desequilibrar a igualdade de chances entre os candidatos. Qualquer análise para além dessa ótica, desborda da competência desta justiça especializada”.(TRE-PE. Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060027217/PE, Relator(a) Des. Frederico de Moraes Tompson, Acórdão de 26-09-2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 190, data 28-09-2023, pag. 49-57).



Diante de tais premissas, ainda que a contratação temporária de servidores no período de julho a setembro de 2024 se amolde à conduta vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei n.9.504/97, em razão da objetividade da norma, tal conduta, considerada isoladamente, não é apta a atrair as sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.64/90, por não caracterizar abuso de poder político, diante, repito, da ausência de provas cabais que evidenciem o caráter eleitoreiro das referidas contratações.

Pelo que foi exposto, entendo, assim, que devem ser afastadas, do caso concreto, as sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.64/90, subsistindo, apenas, a possibilidade de aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 73,§ 4º, da Lei n. 9.504/1997, já que tal sanção "[...]constitui consequência natural da responsabilização pela prática do ilícito eleitoral, podendo ser aplicada pelo órgão julgador independentemente de pedido expresse"(TSE,Ac. de 17.2.2022 no AgR-AREspE n.060009185, rel. Min. Edson Fachin).

Ocorre que o juízo sentenciante, sob o fundamento de ausência de pedido expresse na inicial, deixou de condenar o recorrente à sanção de multa prevista no artigo 73,§ 4º, da Lei n. 9.504/1997, e, não havendo impugnação da parte contrária quanto ao ponto, a matéria encontra-se preclusa, de modo que sua aplicação neste momento revelaria o agravamento da situação jurídica do recorrente, o que é vedado por aplicação do princípio da vedação à *reformatio in pejus*. Tal questão não pode ser apreciada, por estar preclusa, repita-se, de ofício, por este este Órgão Recursal, mas somente mediante provocação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso apenas para absolver o recorrente da prática de abuso de poder político e, por consequência, afastar a sanção de inelegibilidade a ele aplicada, mantendo-se os demais termos da sentença quanto ao reconhecimento da prática de conduta vedada descrita no artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza e

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra.

*



PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

01-10-2025

PROCESSO Nº 0600509-81.2024.6.08.0009 - RECURSO ELEITORAL



VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES:-

Em que pese o primoroso voto relator da Des. Janete Vargas Simões, como de costume, o qual, já adianto, irei seguir quase que integralmente, aguçou-me a necessidade de analisar com maior reflexão ponto indicado em sua conclusão, especificamente quanto à impossibilidade de se aplicar no caso concreto a multa prevista no §4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Segundo a douta relatora, uma vez afastada a aplicação da multa pelo juízo zonal e não havendo recurso da parte contrária para a sua reforma, estaria esta instância revisora impedida de prover a sua aplicação, sob pena de operar *reformatio in pejus*.

Assim restou a conclusão do ilustre voto relator:

"Ocorre que o juízo sentenciante, sob o fundamento de ausência de pedido expresso na inicial, deixou de condenar o recorrente à sanção de multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, e, não havendo impugnação da parte contrária quanto ao ponto, a matéria encontra-se preclusa, de modo que sua aplicação neste momento revelaria o agravamento da situação jurídica do recorrente, o que é vedado por aplicação do princípio da vedação à reformatio in pejus. Tal questão não pode ser apreciada, por estar preclusa, repita-se, de ofício, por este Órgão Recursal, mas somente mediante provocação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para absolver o recorrente da prática de abuso de poder político e, por consequência, afastar a sanção de inelegibilidade a ele aplicada, mantendo-se os demais termos da sentença quanto ao reconhecimento da prática de conduta vedada descrita no artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997."

Contudo, muito respeitosamente, chego a conclusão diversa e, por isso, ousou divergir. Vejamos.

De fato, a douta sentença zonal tem o seguinte dispositivo:

"Ante tudo o que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para reconhecer, pelo primeiro investigado, Romero Luiz Endringer, a prática de abuso de poder político consistente na contratação de servidores temporários durante o ano de 2024, e inclusive no período expressamente vedado pela legislação eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, pelo que



declaro a sua inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar das últimas eleições municipais, na forma do artigo 22, inciso XV, da Lei Complementar nº 64/90. O pedido de cassação de registro ou diploma ficou prejudicado pelo resultado das urnas. Com relação à segunda investigada, Luzinete Degasperi Leppaus, candidata ao cargo de vice-prefeita na mesma chapa do outro investigado, por não haver, nos autos, provas de que a mesma tenha contribuído de algum modo para a prática do ato abusivo aqui reconhecido, entendo não ser a ela aplicada a sanção de inelegibilidade.

Deixo de condenar ao pagamento de multa, na forma do artigo 73 da Lei nº 9504/97, por não haver, na inicial, pedido nesse sentido, mas apenas de declaração de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma.(grifei)"

Destaco que o comando sentencial, que em tese poderia até ter transitado em julgado, destoa da jurisprudência pacífica do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece ser a aplicação da multa resultado natural do reconhecimento da prática de conduta vedada e, sendo resultado natural, é despiciendo o pedido específico para a sua aplicação, vejamos:

"Eleições 2012 [...] Conduta vedada ao agente público. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Configurada. [...] 1. A consequência do reconhecimento da prática de conduta vedada, nos termos do disposto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é a multa aos responsáveis e a eventual cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, de acordo com o § 5º do mesmo dispositivo. **2. A multa constitui consequência natural da responsabilização pela prática do ilícito eleitoral, podendo ser aplicada pelo órgão julgador independentemente de pedido expresso. Precedentes.** 3. No caso, não há que se falar em decisão extra petita ou em violação ao art. 492 do CPC, pois, além de constar expressamente do acórdão regional que a parte autora aludiu ao art. 73, § 4º, da Lei das Eleições em seus requerimentos na petição inicial, a aplicação da multa é corolária da responsabilização pela prática do ilícito eleitoral, independentemente de pedido expresso na inicial.[...]" (Ac. de 17.2.2022 no AgR-AREspE nº 060009185, rel. Min. Edson Fachin.)

A questão é que, repito, quanto a essa conclusão dissonante do órgão a quo não houve recurso daquele que foi imediatamente prejudicado, no caso o Autor, cabendo saber se a sua apreciação por este ilustre plenário está dentro das matérias devolvidas à nossa apreciação.

Para tanto, importa avaliar qual o limite objetivo da matéria impugnada e, assim, devolvida a este egrégio Tribunal.

Nessa linha, vejo que o objetivo do recurso, a partir da pretensão de reclassificação de todas as causas de pedir, próximas e remotas, é afastar a classificação mais gravosa – abuso de poder político – e a sanção notadamente mais grave – as iras do art. 22, inciso XV, da LC 64/90, notadamente a inelegibilidade e seus efeitos reflexos – para uma classificação mais branda – prática de conduta vedada – e de sanção menos aguda – mera sanção pecuniária.

Esse é, a meu ver, o *quantum appellatum*, para efeitos de aplicação do art. 1.013 c/c §1º do Código de Processo Civil ao caso presente, que assim dispõe:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.



§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."

Ademais, a aplicação da multa constitui questão de direito decorrente do próprio reconhecimento da conduta vedada, estando compreendida no efeito translativo do recurso, que permite ao tribunal examinar todas as questões de ordem pública relacionadas ao capítulo impugnado.

Por isso, os pedidos do recurso assim se apresentam:

"Em face aos motivos expostos e outros mais ponderáveis que acudirem ao elevado entendimento dos honrados membros deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o Recorrente espera o integral acolhimento das razões acima, requerendo

a) seja conhecido e dado total provimento ao presente Recurso Eleitoral, ora tempestivamente interposto, a fim de reformar a r. Sentença ora objurgada, com o reconhecimento da licitude das contratações realizadas, afastando a condenação por abuso de poder político, bem como a manutenção dos direitos políticos do recorrente;"

E nesse ponto, em meu respeitoso ver, ao manejar o apelo e devolver a este tribunal a possibilidade de reenquadrar os fatos meramente como conduta vedada (desclassificando-os de abuso de poder político), naturalmente também devolveu a possibilidade de aplicarmos a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, já que resultado naturalístico, estando dentro das matérias passíveis de apreciação, na forma do §1º do art. 1.013 do CPC, já colacionado acima.

Nesse sentido, já decidiu também o ínclito Tribunal Superior Eleitoral, em caso recente (2022) e de espantosa semelhança:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 24, 30 E 72 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. Inexiste decadência na mera citação tardia dos envolvidos, especialmente porque indicados, no momento da propositura da ação, todos os agentes envolvidos na suposta prática das condutas delituosas. 3. Descabe cogitar da ofensa ao non reformatio in pejus, porque: (I) houve apenas o reenquadramento jurídico dos fatos já declinados nos autos (afastado o abuso e reconhecida a prática de conduta vedada); (II) nos termos da Súmula nº 62 do TSE, os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor; e (III) como bem aponta o Tribunal Regional, a manutenção da sanção de inelegibilidade seria mais gravosa que a simples multa pecuniária. 4. No caso, a moldura fática delineada no acórdão regional certifica que o Decreto condenatório está amparado em situação que envolve fatos graves, a saber: (a) ameaças, demissão e transferência forçada de servidores públicos em período vedado; e (b) utilização de serviço e material da Administração Pública municipal para convocar a força policial local para comparecimento à sede do comitê dos candidatos, por meio de ordem expedida pelo subcomandante da Guarda Municipal. Tais circunstâncias exigem a aplicação da multa acima do mínimo legal, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Compreensão diversa demandaria o reexame da prova dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 24 do TSE. 6. Agravos Regimentais desprovidos.



Insisto, ainda, que em meu modesto ver, a respeitável sentença zonal, apesar de não aplicar a multa, configura *bis in idem* sancionatório formal, já que, pelos mesmos fatos, reconheceu o abuso de poder político e, ao mesmo tempo, a conduta vedada, o que não é cabível, como se depreende implicitamente também do aresto acima.

Logo, repito, entendo que estamos afastando a conduta vedada originalmente reconhecida em sentença e reenquadrando os fatos antes reconhecidos como abuso de poder político como conduta vedada, o que já justificaria a possibilidade de aplicar a multa.

Não obstante, trata a presente demanda de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de natureza civil, o que atrai a análise do princípio *donon reformatio in pejus* pela ótica do processo civil. Por essa perspectiva, *em princípio, apura-se reformatio in pejus por meio da comparação entre o dispositivo do provimento impugnado e o resultante do julgamento do recurso* (Araken de Assis. Proibição do Reformatio in Pejus no Processo Civil Brasileiro. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 375, p. 20, jan. 2011).

A vedação à *reformatio in pejus* deve ser analisada pela comparação global das situações jurídicas. No caso presente, o recorrente tinha contra si o reconhecimento de abuso de poder político com declaração de inelegibilidade por 8 anos.

Com o provimento parcial do recurso, passa a ter em seu desfavor apenas o reconhecimento da prática de conduta vedada com aplicação de multa pecuniária.

Logo, o dispositivo proposto pelo voto relator, inclusive na parcela que acompanho, é nitidamente mais favorável ao recorrente, já que afasta o enquadramento – abuso de poder político – e a sanção mais grave – inelegibilidade e consectários – para, por meio do reenquadramento dos fatos, dar-lhe enquadramento menos gravoso – conduta vedada – e sanção mais branda – pena pecuniária. Inequivocamente, sua situação final é mais favorável, inexistindo reforma para pior, mesmo com a aplicação da multa.

Pelos fundamentos acima, voto no sentido de aplicar a multa do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97 e, passando à dosimetria, reputo suficiente o seu arbitramento no valor de 20 mil UFIR, sendo aproximadamente 500 UFIR por conduta vedada.

Ante o exposto, inauguro divergência parcial para, com base nos próprios fundamentos do voto relator e os acréscimos que aqui apresento, DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral manejado, para: a) desclassificar os fatos reconhecidos como abuso de poder político para a mera prática de conduta vedada, na forma do art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97; b) como consequência do reconhecimento da conduta vedada, aplicar ao Sr. Romero Luiz Endringer multa no valor de 20 mil UFIR.

É como voto, respeitosamente.

*



PEDIDO de RETORNO DOS AUTOS

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (RELATORA):-

Sr. Presidente, respeitosamente, solicito o retorno dos autos ao meu gabinete.

*

DECISÃO: ADIADA a pedido de retorno dos autos formulado pela Sra. Desembargadora Janete Vargas Simões.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

06-10-2025



MANUTENÇÃO DE VOTO

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (RELATORA):-

Sr. Presidente, Eminentes Pares: Em sessão pretérita, após divergência parcial inaugurada pelo Juiz Hélio João Pepe de Moraes, pedi o retorno dos autos para exame mais cuidadoso acerca das questões ventiladas em seu voto.

Relembro que, na sentença de ID 9476193, o Juízo da 9ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação "Santa Leopoldina Merece Mais" e condenou Romero Luiz Endringer, então Prefeito e candidato à reeleição no município de Santa Leopoldina, pela prática de conduta vedada e abuso de poder político, consistente na contratação de servidores temporários durante o ano de 2024 e no período, expressamente, vedado pela legislação eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, declarando sua inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar das últimas eleições municipais, na forma do artigo 22, inciso XV, da Lei Complementar nº 64/90.

Destaco, ainda, que o magistrado sentenciante julgou prejudicado o pedido de cassação de registro ou diploma do recorrente, ante o resultado das urnas, e deixou de condená-lo ao pagamento de multa, na forma do artigo 73 da Lei nº 9504/97, por não haver, na inicial, pedido expresso nesse sentido.

Apenas o réu, Romero Luiz Endringer, pugnou pela reforma a sentença, alegando a licitude das contratações realizadas, com o consequente afastamento da sanção de inelegibilidade decorrente de sua condenação por abuso de poder político.

A Coligação "Santa Leopoldina Merece Mais", autora da AIJE, não apresentou recurso, conformando-se, portanto, com a sentença de 1º grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 9476540, manifestou-se pelo não provimento do recurso, nada acrescentando acerca da aplicação da multa.

Assim, restrita à matéria devolvida, em voto de relatoria, DEI PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para absolver o recorrente da prática de abuso de poder político e, por consequência, afastar a sanção de inelegibilidade a ele aplicada, mantendo-se os demais termos da sentença quanto ao reconhecimento da prática de conduta vedada descrita no artigo 73, inciso V[1], da Lei n. 9.504/1997, inclusive, quanto à não aplicação da multa.



E, assim o fiz, por entender que:

[...]o juízo sentenciante, sob o fundamento de ausência de pedido expresso na inicial, deixou de condenar o recorrente à sanção de multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, e, não havendo impugnação da parte contrária quanto ao ponto, a matéria encontra-se preclusa, de modo que sua aplicação neste momento revelaria o agravamento da situação jurídica do recorrente, o que é vedado por aplicação do princípio da vedação à reformatio in pejus. Tal questão não pode ser apreciada, por estar preclusa, repita-se, de ofício, por este Órgão Recursal, mas somente mediante provocação. [...]

Em voto parcialmente divergente, o Juiz Hélio João Pepe de Moraes, votou pelo PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL MANEJADO, para: a) desclassificar os fatos reconhecidos como abuso de poder político para a mera prática de conduta vedada, na forma do art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97; e b) como consequência do reconhecimento da conduta vedada, aplicar, ao Sr. Romero Luiz Endringer, multa no valor de 20 mil UFIR.

O voto do e. colega esteve fundamentado, em síntese, nas seguintes premissas: “i) o comando sentencial, que, em tese poderia até ter transitado em julgado, destoa da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece ser a aplicação da multa resultado natural do reconhecimento da prática de conduta vedada e, sendo resultado natural, despiendo o pedido específico para a sua aplicação; ii) o objetivo do recurso, a partir da pretensão de reclassificação de todas as causas de pedir, próximas e remotas, é afastar a classificação mais gravosa - abuso de poder político - e a sanção notadamente mais grave - as iras do art. 22, inciso XV, da LC 64/90, notadamente a inelegibilidade e seus efeitos reflexos - para uma classificação mais branda - prática de conduta vedada - e de sanção menos aguda - mera sanção pecuniária ;iii) a aplicação da multa constitui questão de direito decorrente do próprio reconhecimento da conduta vedada, estando compreendida no efeito translativo do recurso, que permite ao tribunal examinar todas as questões de ordem pública relacionadas ao capítulo impugnado; iv) ao manejar o apelo e devolver a este tribunal a possibilidade de reenquadrar os fatos meramente como conduta vedada (desclassificando-os de abuso de poder político), naturalmente também devolveu a possibilidade de aplicarmos a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, já que resultado naturalístico, estando dentro das matérias passíveis de apreciação, na forma do §1º do art. 1.013 do CPC; v) a sentença zonal, apesar de não aplicar a multa, configura bis in idem sancionatório formal, já que, pelos mesmos fatos, reconheceu o abuso de poder político e, ao mesmo tempo, a conduta vedada, o que não é cabível; vi) a vedação à reformatio in pejus deve ser analisada pela comparação global das situações jurídicas e, no caso presente, o recorrente tinha contra si o reconhecimento de abuso de poder político com declaração de inelegibilidade por 8 anos; e vii) o dispositivo proposto pelo voto relator é nitidamente mais favorável ao recorrente, já que afasta o enquadramento - abuso de poder político - e a sanção mais grave - inelegibilidade e consectários - para, por meio do reenquadramento dos fatos, dar-lhe enquadramento menos gravoso - conduta vedada - e sanção mais branda - pena pecuniária, sendo sua situação final mais favorável, inexistindo reforma para pior, mesmo com a aplicação da multa”.

A divergência instaurada nos autos cinge-se, portanto, à possibilidade de esta instância revisora aplicar, de ofício, a multa prevista no § 4º[2]do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, afastada, expressamente, pelo juízo sentenciante, quando ausente pedido expresso na inicial e sem interposição de recurso pela parte autora, que foi vencedora na origem.



Com a devida vênia ao Juiz Hélio João Pepe de Moraes e àqueles que, eventualmente, pensam de modo diverso, reafirmo meu entendimento no sentido de que não é possível, neste caso específico, a imposição da multa do art. 73, § 4º, em sede recursal, quando (i) a sentença expressamente deixou de condenar ao pagamento da sanção pecuniária e (ii) não houve recurso da parte autora para reformar a sentença nesse ponto.

Ora, em meu entender, se o juízo zonal, de forma expressa, deixou de aplicar a sanção pecuniária, sob o fundamento de ausência de pedido na inicial e não houve impugnação da parte autora quanto a esse ponto, este capítulo da sentença já transitou em julgado, exatamente porque não foi devolvido à apreciação deste Tribunal, valendo ressaltar, neste particular, que *ocapute* § 1º[3] do art. 1.013 do Código de Processo Civil são expressos nesse sentido, exigindo, para a apreciação da instância revisora, que a matéria tenha sido, impugnada em sede recursal, sendo defeso ao Órgão Recursal revê-la sem a devida provocação.

Deve-se ter em mente que a devolutividade recursal é delimitada pelo capítulo impugnado e, nessas condições, a imposição de multa, de ofício, por este Órgão Recursal, extrapolaria os limites objetivos do recurso e acarretaria agravamento da situação do recorrente, único apelante, em nítida violação ao princípio da vedação à *reformatio in pejus* (CPC, arts. 141[4] e 492[5]).

Sobre o tema, vale relembrar que a análise recursal se restringe à devolução da matéria objeto da insurgência, ou seja, **a extensão do conhecimento do Tribunal ad quem limita-se às questões efetivamente impugnadas, isso porque o efeito devolutivo possui duas dimensões bem delimitadas: o efeito horizontal (extensão), que se refere à matéria impugnada no recurso, delimitada pelas razões recursais; e a vertical (profundidade), que compreende todas as questões de fato e de direito que possam influenciar a solução da matéria devolvida, ainda que não tenham sido expressamente enfrentadas na decisão recorrida, mas desde que, repito, devolvidas.**

Assim, embora possa, no exercício da jurisdição revisora, **reexaminar fundamentos fáticos e jurídicos subjacentes**, o julgador está condicionado aos pontos devolvidos (*tantum devolutum quantum appellatum*)

No caso em julgamento, ainda que a sentença destoe da jurisprudência pacífica do TSE, *que reconhece ser a aplicação da multa resultado natural do reconhecimento da prática de conduta vedada, sendo despicando o pedido específico para a sua aplicação*, repito que *tal matéria somente poderia ser reanalisada em grau recursal se tivesse sido impugnada por meio do recurso cabível.*

Em outras palavras: ainda que se reconheça a conduta, não pode este Tribunal, de ofício, instaurar capítulo condenatório autônomo (multa) não fixado na origem e não devolvido por recurso, sob pena de *reformatio in pejus*.

Trata-se de compatibilizar a tese da “consequência natural” com os princípios do contraditório, congruência e devolutividade. Assim, não há antinomia: a multa pode ser aplicada independentemente de pedido quando a matéria está devolvida; mas não quando preclusa por ausência de impugnação da parte interessada.

Portanto, a orientação do TSE de que a multa é consequência natural da condenação não autoriza sua aplicação sem provocação e sem devolução recursal.

Ainda sobre os efeitos dos recursos, sabe-se que o efeito translativo permite o exame, de ofício, apenas de



questões de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação, nulidades absolutas etc.), não abrangendo a criação de novo capítulo sancionatório.

A aplicação de multa eleitoral não é questão de ordem pública, mas de mérito sancionatório, submetida à iniciativa das partes e à devolutividade recursal, de sorte que criar condenação pecuniária em segundo grau, sem recurso do autor, também extrapola o efeito translativo e viola o art. 1.013 do CPC.

Com todas as vênias, entendo que o precedente do TSE invocado no voto-vista (REspEI 0000421-97.2016.6.26.0227, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12.08.2022) não se amolda à hipótese, pois naquele caso, houve, tão somente, reenquadramento jurídico dos fatos dentro do mesmo capítulo impugnado, sem criação de nova condenação não examinada na origem. No caso em análise, diversamente, pretende-se instituir sanção pecuniária não fixada na sentença e não impugnada pela parte vencedora.

Verifica-se que, no caso do precedente citado, discutia-se compatibilidade entre capitulação jurídica e sanção em quadro recursal devolvido; aqui, o que se pretende é criar capítulo sancionatório novo, não impugnado por quem poderia fazê-lo.

Acrescente-se, ademais, que o enunciado sumular nº 62 do TSE[6] não autoriza que se amplie sanção sem a devida devolução recursal. O enunciado apenas evita surpresa quanto aos fatos sem afastar, contudo, a proibição de agravar a situação do recorrente no que não foi objeto de recurso da parte contrária.

Destaca-se, outrossim, que a análise *dareformatio in pejus* deve, ainda, observar o princípio da congruência por capítulos. Ainda que o resultado global possa parecer mais favorável ao recorrente (afastamento da inelegibilidade), não se pode criar capítulo autônomo de condenação (multa) não existente na sentença. A proibição *dereformatio* incide também quando há agravamento em capítulo autônomo não devolvido, ainda que o resultado global pareça mais brando. O recorrente não pode sair do julgamento com uma nova condenação pecuniária inexistente na sentença e não impugnada pelo vencedor, valendo ressaltar, neste ponto, que ao recorrente era, inclusive, vedado, recorrer deste ponto da sentença, por ausência de interesse recursal.

Outro ponto que merece destaque é que não há se falar em *bis in idem* sancionatório formal, sendo pacífico entendimento de, pelos mesmos fatos, poder-se reconhecer a prática do abuso de poder político e, ao mesmo tempo, a conduta vedada. Nos termos da jurisprudência do TSE, "não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90". (AgR-AI nº 11.359/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 15.6.2011).

Por fim, cito, por todos, julgado deste TRE/ES, extraído do julgamento de caso análogo ao destes autos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9504/97. CARACTERIZADA. ILICITUDE QUE NÃO SE REVESTE DA GRAVIDADE ENSEJADORA DA CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PONTENCIALIDADE APTA A INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". SENTENÇA REFORMADA AFASTANDO A SANÇÃO DE CASSAÇÃO DOS REGISTROS DOS ORA RECORRENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Restou devidamente comprovada a prática de conduta vedada por meio de propaganda institucional em período



vedado, através da projeção de um vídeo no qual exaltavam-se os feitos da Administração Municipal em telão durante festa da cidade. Todavia, o descumprimento da norma insculpida no artigo 73 da Lei das Eleições não enseja, em todo e qualquer caso, a cassação do registro ou do diploma. 2. No caso em voga, a ilicitude perpetrada pelo recorrente não se reveste da gravidade ensejadora da cassação de seu registro de candidatura, tendo em vista que a propaganda institucional em comento fora veiculada uma única vez, não se mostrando, portanto, apta a influir no resultado do pleito. 3. **Considerando a gravidade do fato, a única sanção cabível ao caso seria a sanção de multa, nos termos do § 4º, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, de acordo com a sistemática processual vigente, em segundo grau de jurisdição, aplica-se a regra do "tantum devolutum quantum appellatum", segundo a qual somente será devolvida a apreciação do Tribunal e, portanto, objeto de novo exame e julgamento, aquela matéria expressamente impugnada em recurso. Dessarte, ainda que a sentença devesse, por força do comando normativo, ter imposto a sanção de multa ao ora recorrente, inexistindo recurso do Ministério Público Eleitoral pleiteando a imposição da referida sanção, não pode, esta Corte, condenar de ofício o recorrente, sob pena de violação à proibição da reformatio in pejus**. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-ES - RE: 43062 ES, Relator: MARCELO ABELHA RODRIGUES, Data de Julgamento: 13/12/2012, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 17/12/2012, Página 4/5)

A corroborar meu entendimento, cito, também, outros julgados extraídos de casos que envolve a mesma discussão a respeito da impossibilidade de reanálise da multa quando esta não tenha sido objeto de recurso, ressalvadas as suas particularidades, mas que devem ser usados como paradigma no caso concreto. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA OU EXTEMPORÂNEA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO POLÍTICO NEGATIVO NAS REDES SOCIAIS. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. MULTA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação ajuizada em razão do impulsionamento de suposta propaganda eleitoral negativa antecipada nas redes sociais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há uma questão em discussão: (i) determinar se o impulsionamento de conteúdo negativo nas redes sociais configura propaganda eleitoral antecipada em razão do meio proscrito utilizado. III. RAZÕES DE DECIDIR³. As regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha são as seguintes: (i) o anúncio deve ser identificado de forma inequívoca (art. 57-C, caput, da LE); (ii) deve ser contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 57-C, caput, da LE); (iii) deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de Internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país (art. 57-C, § 3º, da LE), (iv) deve ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (art. 57-C, § 3º, da LE) e, por fim, (v) constitui crime contratar impulsionamento de conteúdo no dia das eleições (art. 39, § 5º, inciso IV, da LE).⁴. O desrespeito às regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha têm o condão de configurar a existência de propaganda eleitoral ilícita porque extemporânea ou antecipada na modalidade relacionada à utilização de meio proscrito.⁵. O conteúdo impulsionado tem viés eleitoral de disputa e apresenta caráter negativo, direcionado à crítica da atual gestão municipal, o que extrapola os limites estabelecidos pelo legislador, tornando presente a incompatibilidade entre o meio utilizado, isto é, impulsionamento do conteúdo, e a finalidade restrita que lhe é exigida, ou seja, "apenas para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações". Precedentes. 6. Uma vez verificada, na fase de pré-campanha, existência de conteúdo eleitoral ilícito porque utilizado meio proscrito, é aplicável a multa prevista no artigo 36, § 3º,



da Lei 9.504/97. **Tendo sido aplicada em seu patamar mínimo pelo juízo sentenciante, e inexistente recurso contra esta parte, não há margem para nova dosimetria da sanção, em proteção à proibição da reformatio in pejus, ou seja, agravamento da situação jurídica do réu em face de recurso interposto exclusivamente pela defesa.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo nas redes sociais antes do período eleitoral sujeita o responsável à aplicação de multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36, § 3º, e 57-C, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600610-98/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 04.03.2022; TSE, AgR-REspEl nº 06195585, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.09.2023. (TRE-ES - RECURSO ELEITORAL nº 060004267, Acórdão, Relator(a) Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/08/2024)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. PRELIMINAR AFASTADA. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CONHECIMENTO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESPESA SUPERIOR À PREVISÃO NORMATIVA. PRIMEIRO SEMESTRE. ANO DO PLEITO. ART. 73, INC. VII, DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA. PREFEITO. OMISSÃO QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS. CONVERSÃO DE UFIR PARA REAL. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016. 1. Preliminar afastada. A juntada intempestiva de parecer técnico complementar, em sede de alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Eleitoral, não é causa de nulidade do documento, quando garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte adversa. 2. O Poder Executivo Municipal realizou despesas com publicidade institucional, no primeiro semestre do ano do pleito, em montante superior à média dos primeiros semestres dos três anos imediatamente anteriores, contrariando o disposto no art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97. Incidência da conduta vedada. 3. **Sentença omissa quanto ao sancionamento pecuniário aos candidatos a prefeito e a vice, beneficiários da prática ilícita. Manutenção, entretanto, da sentença, diante da ausência de recurso do Ministério Público Eleitoral e da vedação da reformatio in pejus.** Mantida a aplicação de multa ao representado, prefeito à época dos fatos. Convertido, de ofício, o critério de cálculo da pena pecuniária de UFIR para real. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 0000550-80.2016.6.21.0053 SEGREDO - RS 55080, Relator.: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2017, Data de Publicação: DEJERS-175, data 29/09/2017)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NO RECURSO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os órgãos partidários devem abrir conta bancária específica de campanha, destinada ao recebimento das doações para a campanha eleitoral, até o dia 15 de agosto do ano eleitoral, mesmo que não ocorra arrecadação ou movimentação financeira de recursos, a teor dos arts. 3º e 8º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. 2. A não abertura de conta bancária específica para campanha configura irregularidade grave e insanável, que impõe a desaprovação das contas, por comprometer a sua confiabilidade, na medida em que impede a análise da movimentação financeira em sua integralidade, de modo a confirmar ou não a alegada ausência de gastos, prejudicando a fiscalização da



Justiça Eleitoral acerca da regularidade e lisura das contas apresentadas. Precedentes do TRE-RN e do TSE: TRE-RN. Recurso Eleitoral 060011753/RN, Relatora MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Acórdão de 27/07/2023, DJe de 31/07/2023, pág. 56; TRE-RN. PC 0600026-91.2021.6.20.0051. Relator(a) ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA. Acórdão de 21/06/2022. DJe de 23/06/2022; TRE/RN. RECURSO ELEITORAL nº 060054462 - Natal/RN. Relatora ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO. DJe de 10/02/2022; TRE-RN. PCE 0601095-83.2022.6.20.0000. Relator(a) Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira. Acórdão de 23/03/2023. DJE 24/03/2023; TRE-RN. PCE 0601630-12.2022.6.20.0000. Relator(a) MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES. Acórdão de 14/03/2023. DJe de 17/03/2023; TSE. RESPE - Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 060105980. Relator Min. Edson Fachin. DJe de 08/05/2020. 3. Diante da natureza grave da irregularidade, por comprometer a transparência das contas e mormente obstar o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, não é possível, no caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da razoabilidade. 4. Por se tratar de órgão partidário, em razão do descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos, está prevista na legislação a aplicação de sanção concernente à perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, nos termos do art. 25, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. 5. **Ainda que a sanção esteja prevista na lei, como consectária da desaprovação das contas quando o partido descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos, não é possível a sua imposição em grau recursal quando a matéria não tenha sido impugnada especificamente pelo recurso interposto, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus. Esse é o entendimento jurisprudencial no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 55524, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 25/03/2021).** 6. Desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RECURSO ELEITORAL nº 060009283, Acórdão, Relator(a) Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 29/04/2024)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE CARRO DE SOM. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação movida por federação, determinando que o candidato se abstenha de utilizar carro de som em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. 1.2. O recorrente argumenta que a legislação eleitoral não limita o número de veículos para carreatas, caminhadas ou comícios e alega que suas ações não violam a legislação vigente. Afirma, ainda, que a utilização de carro de som é legítima e essencial para a interação com os eleitores. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de carro de som pelo candidato configura propaganda irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. É autorizada a propaganda eleitoral por meio de carro de som e minitrio, divulgando jingles ou mensagens de candidatos, em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios. 3.2. As provas apresentadas demonstram violação ao art. 15, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19, uma vez que foi utilizado carro de som como meio de propaganda eleitoral (promessas de melhoria para um dos bairros da cidade) sem estar em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. 3.3. **Inviável a reavaliação sobre a incidência de multa na hipótese, sob pena de violação ao princípio do non reformatio in pejus, tendo em vista que se trata de recurso exclusivo da parte representada.** Manutenção da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A utilização de carro de som fora das hipóteses autorizadas pela legislação eleitoral impõe a proibição de sua continuidade, sob pena de multa". Dispositivos relevantes citados:



Por tais considerações, mais uma vez pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, **MANTENHO** meu voto anterior pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para absolver o recorrente da prática de abuso de poder político e, por consequência, afastar a sanção de inelegibilidade a ele aplicada, mantendo-se os demais termos da sentença quanto ao reconhecimento da prática de conduta vedada descrita no artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997.

É como voto.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior e

O Sr. Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira (Presidente).

*

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.



[1]Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[2]§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[3]§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

[4]Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

[5]Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

[6]Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

